



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto n.º 41 556:

Modifica a orgânica da prestação ao público dos serviços fixos da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones — Revoga os Decretos n.ºs 12 930, 14 993 e 31 111 e os artigos 1.º a 24.º do Decreto n.º 29 801.

### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 56 947.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto n.º 41 556

A expansão do tráfego postal exige que se introduzam algumas modificações na orgânica regulamentar da estação central dos correios de Lisboa.

Convém que tais modificações tenham carácter geral, a fim de prevenir a resolução de problemas paralelos que no futuro venham a afectar instalações congéneres. Aproveita-se a oportunidade para alterar a classificação das estações de correio, telégrafo e telefone, de acordo com as realidades presentes, e para efectuar algumas correcções que a prática dos serviços aconselha.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 24 890, de 9 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços fixos da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones são prestados ao público por intermédio dos elementos de exploração seguintes:

- a) Estações centrais;
- b) Estações;
- c) Postos públicos.

Art. 2.º As estações centrais servem os locais onde há grandes concentrações de tráfego e executam normalmente serviços especializados, designando-se, conforme a sua especialização, por:

- a) Estações centrais de correio;
- b) Estações centrais de encomendas postais;
- c) Estações centrais telegráficas;
- d) Estações centrais telefónicas.

Art. 3.º As estações e os postos públicos podem executar, cumulativamente, todos os serviços de correio, telégrafo e telefone ou só parte deles. No primeiro caso designam-se, respectivamente, por estações de correio, telégrafo e telefone ou por postos de correio, telégrafo e telefone; no segundo caso recebem o designativo correspondente à especialidade ou especialidades do serviço que executem.

§ 1.º As estações compreendem as três classes seguintes:

- a) 1.ª classe — uma, pelo menos, das estações situadas em cada capital de distrito e todas as que, independentemente da sua localização, disponham de uma exactoria individualizada;
- b) 2.ª classe — uma, pelo menos, das estações situadas nas sedes de concelho que não disponham de exactoria individualizada e as que, não reunindo estas condições ou as da alínea anterior, possuam tráfego, em qualquer dos seus serviços, que exija nos dias úteis horário superior a oito horas;
- c) 3.ª classe — todas as restantes estações.

§ 2.º As estações de correio, telégrafo e telefone designam-se estações urbanas quando se situem nas áreas das cidades de Lisboa e Porto ou doutras localidades onde já exista outra estação de correio, telégrafo e telefone de superior ou idêntica classe.

Art. 4.º Salvo o disposto no § único deste artigo, as estações e os postos públicos dependem directamente da circunscrição de exploração que superintender na área onde as ditas estações e postos se situarem.

§ único. As estações centrais superintendem sobre as estações que executam somente serviços da mesma especialização, quando estas se situem na mesma cidade daquelas.

Art. 5.º Os postos públicos podem ser instalados em quaisquer estabelecimentos ou recintos que ofereçam acomodação conveniente tanto aos serviços como ao público.

Art. 6.º Os postos públicos especializados de correio classificam-se em:

*Postos de correio de 1.ª classe* — quando neles se execute serviço de correspondência ordinária e registada e de venda de selos, com expedição e recepção de malas;

*Postos de correio de 2.ª classe* — quando neles se execute serviço de correspondência ordinária e de venda de selos, com expedição e recepção de malas;

*Postos de correio de 3.ª classe* — quando neles se execute serviço de correspondência ordinária e de venda de selos, sem expedição e recepção de malas.

§ único. Os postos de correio de 1.<sup>a</sup> classe podem executar outros serviços postais, além dos que lhes são atribuídos por este artigo, quando tal for determinado, caso por caso, pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 7.<sup>o</sup> Os postos públicos especializados de telégrafo denominam-se postos telegráficos públicos.

Art. 8.<sup>o</sup> Os postos públicos especializados de telefone denominam-se postos telefônicos públicos e são os referidos na alínea *d*) do n.<sup>o</sup> 10 do artigo 2.<sup>o</sup> do Regulamento de Exploração da Rede Telefônica Nacional, aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 32 253, de 10 de Setembro de 1942.

Art. 9.<sup>o</sup> Os postos de correio, telégrafo e telefone executam, cumulativamente, todos os serviços que incumbem aos postos de correio de 1.<sup>a</sup> classe e aos postos telegráficos e telefônicos públicos.

Art. 10.<sup>o</sup> São postos de venda de selos os postos públicos exclusivamente destinados à venda de selos e de outros valores postais.

Art. 11.<sup>o</sup> Salvo a exceção consignada no § 2.<sup>o</sup> deste artigo, as estações centrais e as estações serão dotadas de pessoal dos quadros ou supranumerário, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, tendo em vista as exigências do tráfego e a economia da exploração.

§ 1.<sup>o</sup> Os postos públicos serão confiados a encarregados idôneos, escolhidos na localidade.

§ 2.<sup>o</sup> As estações de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes de pequeno tráfego podem, transitória e, ser entregues a encarregados do sexo feminino, em regime doméstico, enquanto existirem servidores nomeados para esse fim, nos termos do artigo 10.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 29 801, de 2 de Agosto de 1939.

Art. 12.<sup>o</sup> Os encarregados referidos nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do artigo anterior serão remunerados nos termos fixados pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 7.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947.

Art. 13.<sup>o</sup> A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones continua autorizada a colocar temporariamente funcionários dos quadros a dirigir os serviços dos postos de correio, telégrafo e telefone.

Art. 14.<sup>o</sup> Quando houver necessidade de reforçar temporariamente com funcionários do grupo 1 ou da reserva deste grupo a dotação duma estação entregue a encarregado, a chefia desta estação competirá ao funcionário de mais elevada categoria incluído no reforço.

Art. 15.<sup>o</sup> A criação, classificação e supressão das estações centrais, estações e postos a que se refere o artigo 1.<sup>o</sup> deste decreto serão feitas por alvará do administrador-geral dos CTT, de acordo com as necessidades da exploração e as exigências do serviço público.

§ único. A criação de estações centrais, estações e postos far-se-á sempre dentro dos limites de despesa estabelecidos no orçamento da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 16.<sup>o</sup> Os horários de funcionamento das estações centrais, estações e postos públicos serão fixados pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, tendo em atenção o volume do respectivo tráfego e, subsidiariamente, outras circunstâncias de ordem técnica ou de exploração.

§ único. Os horários de funcionamento das redes telefônicas locais serão fixados nos mesmos termos, consoante o número de postos telefônicos principais das ditas redes, o tráfego ou o sistema de comutação nelas adoptado.

Art. 17.<sup>o</sup> As estações e postos públicos, cujo serviço normal não seja de horário permanente, poderão, quando as circunstâncias o permitam, prolongar os seus horários ou reabrir, a requisição de entidades particulares ou oficiais. Os prolongamentos ou reaberturas serão pagos por cada operação ou por tempo de abertura

dos serviços, de acordo com as tarifas em vigor. Estes prolongamentos ou reaberturas poderão ser requisitados antecipadamente.

Art. 18.<sup>o</sup> As taxas do serviço de prolongamento e de reabertura, fixadas no tarifário em vigor, são devidas a cada um dos empregados indispensáveis para a execução do respectivo serviço e revertem integralmente a seu favor, isentas de qualquer desconto. Pelo serviço executado nos termos deste artigo não terão os ditos empregados direito a qualquer outra remuneração.

Art. 19.<sup>o</sup> O prolongamento dos serviços de uma estação ou posto público além de três dias seguidos e ultrapassando a meia-noite é considerado como alteração de horários, ficando, por isso, abrangido pelas disposições do artigo 2.<sup>o</sup>

§ único. Quando a alteração do horário duma estação ou posto público não exija reforço de pessoal, será a referida alteração considerada como prolongamento, independentemente do limite de tempo fixado no corpo deste artigo.

Art. 20.<sup>o</sup> Qualquer estação ou posto público, mediante requisição particular ou oficial, poderá funcionar com horário mais longo do que o normal, desde que os interessados paguem os encargos correspondentes à alteração de horário, de acordo com as tarifas em vigor.

Art. 21.<sup>o</sup> Tendo em conta o maior rendimento na exploração dos serviços, proveniente do aumento dos horários, é estabelecido, ao abrigo do artigo 37.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, um sistema de prémios a atribuir aos funcionários dos CTT que, nas estações e postos públicos, executem, voluntariamente, serviços de correio, telégrafo e telefone para além dos respectivos horários normais.

§ 1.<sup>o</sup> Os prémios a estabelecer nos termos deste artigo terão como base os valores das remunerações atribuídas aos encarregados de estações e postos públicos.

§ 2.<sup>o</sup> A prestação voluntária do serviço referido no corpo deste artigo poderá ser levada a efeito pelos funcionários ou seus familiares, mas sempre sobre a inteira responsabilidade daqueles.

Art. 22.<sup>o</sup> São revogados os Decretos n.<sup>os</sup> 12 930, de 29 de Dezembro de 1926, e 14 993, de 7 de Fevereiro de 1928, os artigos 1.<sup>o</sup> a 24.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 29 801, de 2 de Agosto de 1939, e o Decreto n.<sup>o</sup> 31 111, de 22 de Janeiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.<sup>o</sup> 56 947. — Autos de agravo vindos da Relação do Porto. — Recorrentes para o tribunal pleno, Emilio Fernandes Loro e outro. — Recorrido, o Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão de tribunal pleno:

Emilio Fernandes Loro e Guilherme Joaquim Vilares Barbosa, em representação dos credores da sociedade comercial J. Faustino & Pinhal e dos seus sócios José de Pinho Faustino e António Pinho Pinhal, requereram, na 3.<sup>a</sup> vara cível da comarca do Porto, a homologação judicial do acordo de credores, nos termos do artigo 1289.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil.

Recebido o acordo, deduziram embargos vários credores, assim como a sociedade e sócios devedores.